



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723165/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e de pastagens e arbitramento do VTN
Recorrente NAIR HELLER DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixe de comprovar o VTN declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação, mormente se o VTN declarado é bastante inferior ao VTN extraído do SIPT.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte não faça a apresentação de laudo de avaliação, mormente se o VTN declarado é bastante inferior ao VTN extraído do SIPT.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, as áreas de preservação permanente, informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja existência seja confirmada mediante mapa de georreferenciamento do imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Para fins de cálculo do ITR devido somente são acolhidas as áreas ocupadas com benfeitorias, cuja necessidade e utilidade para a atividade rural seja devidamente comprovada.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar, por meio de documentação pertinente, as áreas ocupadas com pastagens.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, uma área de preservação permanente de 448,7 ha. Vencidos João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva e Alice Grecchi, que davam provimento em maior extensão para também restabelecer a área de benfeitorias de 300,0ha. Fez sustentação oral o patrono da contribuinte Dilson Gerent, OAB 22484-RS.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Dayse Fernandes Leite, João Bellini Junior, Livia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra NAIR HELLER DE BARROS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 96/100, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Miguel, com área total de 1.294,5 ha (NIRF 3.255.592-0), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 496.112,12, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/11/2009.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa parcial da área de preservação permanente, glosa total da área ocupada por benfeitorias e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2006	Declarado	Apurado na Notificação de Lançamento
03-Área de Preservação Permanente	700,0 ha	333,0 ha
08-Área Ocupada com Benfeitorias	320,0 ha	0,00 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 900.000,00	R\$ 3.713.182,64

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 49/74, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-25.974, de 19/09/2011, fls.107/116:

Preliminar

Suscita invalidade do lançamento pois entende que não ficou configurada a ocorrência das hipóteses autorizadoras do uso da técnica do arbitramento (omissão do sujeito passivo, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas - art. 10 § 1º, inc. I e art. 14, ambos da Lei 9.393/96), uma vez que a interessada apresentou o DIAT.

Complementa argumentando que restaram omissos, na notificação de lançamento, os fundamentos de fato e de direito infringidos, o que afronta o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e o art. 10 do Decreto 70.235/72, em conformidade com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme ementas transcritas na peça impugnatória.

Reforça que constitui ônus do Fisco a prova quanto à inveracidade dos dados tributários declarados pelo sujeito passivo que autoriza a adoção do arbitramento, conforme preceituam os considerandos e o art. 2º do Decreto 83.936, instituidor do "Programa Nacional de Desburocratização", o art. 14 da lei 9.393/96 e o art. 10 § 7º da Lei 9.393/96 com a redação da MP 2166-67.

Mérito

Afirma, com base no levantamento geo-referenciado, protocolado no INCRA, que a área de preservação permanente (APP) é de 448,7332ha.

Afirma também, com base em laudo técnico emitido por profissional habilitado, que a área ocupada com benfeitorias é de 317,0ha, a qual foi reconhecida pela Receita Federal em relação ao exercício 2005.

Pretende, com base nisso, que seja considerada aproveitável a área de 528,77ha, correspondente à área total de 1294,5ha menos APP de 448,7332ha e área ocupada com benfeitoria de 317,0ha.

Alega que incorreu em erro de fato no preenchimento da DITR ao informar a existência de 225 cabeças de gado quando, na realidade, o rebanho apascentado no imóvel era de 682 cabeças, conforme comprovam os formulários de controle de vacinação do gado e os registros contábeis da impugnante. Acrescenta que a média de animais de grande porte no exercício em questão foi de 892 cabeças de gado, sendo que, deste total, 210 cabeças de gado foram informadas na DITR do imóvel identificado pelo NIRF 61004274-9, restando, no imóvel em questão, 682 cabeças. Diante disso, a área de pastagem utilizada, considerando o índice de lotação de 0,70, seria de 974ha.

Considerando que ficou comprovada que a área aproveitável é de 528,77ha, o grau de utilização adotado no lançamento deve ser alterado de 28,60% para 100% e a alíquota de 8,60% para 0,30%. Ainda que seja mantida a área aproveitável apurada no lançamento de 961,5ha, o grau de utilização deve ser alterado para 100% à vista do número de cabeças de animais ora comprovados.

Pedido

Pede pela realização de diligência e de perícia para comprovar a alegação de que a quantidade de cabeça de animais apascentados no imóvel era 682. Para tanto, indica perito e formula quesitos.

Pede que seja declarada a nulidade do lançamento ou que seja reconhecida a improcedência do lançamento, cancelando-se o crédito tributário lançado.

A DRJ de Campo Grande julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 21/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 119, a contribuinte apresentou, em 21/11/2011, recurso voluntário, fls. 120/144, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Em sessão plenária, realizada em 15/10/2013, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.160, cujo dispositivo está assim redigido:

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos dos documentos relativos às áreas de benfeitorias e quantidade de bovinos e equinos apresentados ao CARF, que deverão ser auditados pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho, que não apreciariam as provas juntadas em memoriais. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Alice Grecchi. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, OAB/RS nº 22484.

A autoridade fiscal, em atendimento à Resolução acima mencionada juntou aos autos Relatório de Diligência, fls. 226/228, cujo teor a seguir se transcreve parcialmente:

***Análise objetiva** dos documentos distribuídos, pela defesa da contribuinte, junto aos memoriais na sessão de julgamento de 15/10/2013 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:*

PLANTA DA FAZENDA SÃO MIGUEL, datada de 1968.

*1. Foi apresentada à fiscalização a **planta original** da Fazenda São Miguel, datada de setembro de 1968, elaborada pelo Engenheiro Agrônomo Áureo Gonçalves Dias CREA nº 6566, de propriedade de Nair Heller e Zaira Heller Hulse, situada em Araçá – Município de Barra do Ribeiro e Tapes, da qual foi anexada cópia aos autos.*

*2. Na planta original apresentada foi constatada a existência de uma área denominada **Bacia do Açude de 350 ha**.*

3. Confrontando a planta original da Fazenda São Miguel apresentada à fiscalização em 30/06/2014 com o Mapa de Área de Preservação Permanente, datado de dezembro de 2009, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Carneiro Monteiro CREA 65.586, anexado aos autos fls.97/98, pode-se afirmar conclusivamente de tratar-se da mesma área, tendo em vista a similitude dos contornos da Bacia do Açude de 350 ha existente, bem como a denominação das fazendas, acidentes geográficos e municípios limítrofes destacados na planta.

4. O Projeto de um Dique de Terra e Canal de Drenagem, datado de janeiro de 1959, elaborado pelo Engenheiro Henrique Kotzian CREA nº 1.165-D, cuja documentação original foi apresentada a esta fiscalização em 30/06/2014 e da qual foi anexada cópia aos autos, corrobora a existência do referido açude na Fazenda São Miguel em data anterior à consignada na planta de 1968 apresentada.

FICHA REGISTRO DE VACINAÇÕES E MOVIMENTAÇÃO DE GADOS

1. Foram apresentadas duas Fichas Registro de Vacinações e Movimentação de Gados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, Departamento de Produção Animal, Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, em nome da contribuinte Nair Heller de Barros.

2. Foram apresentadas cópias autenticadas das referidas Fichas e não as Fichas originais. Nas fichas apresentadas não constam carimbo da fiscalização da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, bem como data de protocolo ou qualquer outro ateste com as Fichas originais.

3. O nome do estabelecimento constante nas Fichas é Parceria Butiá e não Fazenda São Miguel, bem como o endereço consignado nas Fichas é Estrada 09 e Estrada 02, distância e localização Guará, diferente do endereço da Fazenda São Miguel constante do cadastro na RFB, que é Estrada Barra do Ribeiro-Tapes, município de Tapes/RS.

4. A Ficha com registro de movimentação com data de dezembro de 2004 tem por número "62", já a Ficha com dados de dezembro de 2005 tem por número "55", assinalando uma contagem regressiva de controle, costume não usual dos órgãos públicos.

5. A contribuinte Nair Heller de Barros não apresentou documentação formal que consignasse os componentes da Parceria Butiá. Por conseguinte, embora haja coincidência no estoque de animais de grande porte em 31/12/2004 (1.768) e 31/12/2005 (1.684), constante das Fichas de Registro de Vacinações e Movimentação de Gados com o somatório do estoque de animais de grande porte constante nas DIRPF 2006 dos seguintes contribuintes Nair Heller de Barros, Carmem Heller Barros, Rodrigo Correa de Barros, Napoleão Correa de Barros Neto e Helena Heller Domingues de Barros, cuja cópia das DIRPF 2006 foram anexadas aos autos, não é possível concluir de tratar-se do mesmo rebanho de animais, por ausência de documentação formal discriminando os componentes da Parceria Butiá.

Cientificada do teor da diligência, a contribuinte assim se pronunciou, fls. 231/255:

Diante de tais considerações do Fisco, a Requerente vem prestar os seguintes esclarecimentos adicionais, bem como apresentar cópia original e autenticada da constituição da "Parceria Butiá", demonstrando a veracidade de tudo o quanto, até agora, foi alegado, a saber:

a) o carimbo da fiscalização da Secretaria da Agricultura e Abastecimento consta "Fichas de Vacinação" dos anos de 2002 (ano da constituição da Parceria Butiá) e 2004, conforme provas anexas (cópias autenticadas), o que corrobora a autenticidade, também, das Ficha dos anos de 2005 e 2006.

b) quanto ao fato de constar, nas referidas Fichas, o nome Parceria Butiá e não Fazenda São Miguel, se justifica porque, no ano de 2002, foi constituída a referida Parceria, conforme prova a anexa cópia autenticada do Contrato Particular de Constituição de Parceria, composto dos imóveis de propriedade de Nair Heller de Barros, Carmen Heller de Barros, Rodrigo

Correa de Barros, Napoleão Correa de Barros Neto e Helena Heller Domingues de Barros, com as áreas nele discriminadas;

c) já no que se refere ao endereço constante das Fichas de Vacinação (Estrada 09 e Estrada 02 – Distancia e Localização Guará), trata-se de dados preenchidos pelas autoridades sanitárias, sem a ingerência do proprietário do gado. Entende a Requerente, contudo, que a prova documental anexa, dando conta da efetiva existência da Parceria Butiá, constitui-se na demonstração inequívoca de que as Fichas de Vacinação comprovam a efetiva movimentação de gado tal como declarada em cada ano-calendário, como estoque inicial e estoque final, pelos parceiros;

d) de igual forma, entende, a Requerente, ser irrelevante o fato de constar números diferentes (62 e 55) nas Fichas de Vacinação. Como dito referidas Fichas são preenchidas pelas autoridades sanitárias, não havendo nenhuma ingerência do proprietário do gado, par tanto; e

e) Entende-se, comprovado que o rebanho de gado declarado por Nair Heller de Barros, Carmen Heller de Barros, Rodrigo Correa de Barros, Napoleão Correa de Barros Neto e Helena Heller Domingues de Barros, é coincidente com o que consta nas Fichas de Vacinação e que a sua divisão foi feita de conformidade com o que ficou estabelecido no Contrato de Parceria Rural que deu origem à Parceria Butiá. Como reforço a tal argumento, a Requerente chama a atenção para o fato de, numa das Fichas de Vacinação anexas, aberta no ano de 2002, quando foi constituída a referida Parceria Butiá, ter constado, no alto do campo esquerdo, os nomes dos seus componentes, apostos datilograficamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, alegando que não ficaram configuradas nos autos as hipóteses autorizadoras para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), que não constam do lançamento os fundamentos de fato e de direito infringidos e que é ônus da autoridade fiscal demonstrar as inverdades dos dados declarados pelo contribuinte na DITR.

De pronto, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

E mais, na Notificação de Lançamento estão devidamente descritas todas as infrações imputadas à contribuinte, com a competente descrição dos fatos e os correspondentes enquadramentos legais, de modo que não pode prosperar a alegação da defesa de que não constam do lançamento os fundamentos de fato e de direito infringidos.

Por fim, ainda no que tange a arguição de nulidade do lançamento, deve-se apreciar a alegação da contribuinte de que é ônus da autoridade fiscal demonstrar as inverdades dos dados declarados pelo contribuinte na DITR, em razão do disposto no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, e também de que não ficaram configuradas nos autos as hipóteses autorizadoras para o arbitramento do VTN.

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

De pronto, cumpre dizer que o disposto no parágrafo acima transcrito refere-se apenas às áreas de preservação permanente, de reserva legal e de servidão ambiental, não se aplicando no que pertine ao VTN, sendo certo que no caso presente, no que concerne à área de preservação permanente, restou evidenciado nos autos que a declaração da contribuinte não é verdadeira, posto que existe nos autos laudo técnico fornecido pela contribuinte com indicação de área de preservação permanente com dimensão menor do que aquela indicada pela contribuinte em sua declaração.

Ainda sobre o tema, deve-se observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º do art. 10, mencionado pela contribuinte, apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Já no que concerne ao arbitramento do VTN assim está determinado no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

No presente caso, em sua DITR/2006, a contribuinte informou VTN de R\$ 900.000,00 e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 07/08, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado e verificado que o valor declarado pela contribuinte estava bastante inferior ao VTN disponível no Sistema de Preço de Terras (SIPT), a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, fazendo uso de valor extraído do referido sistema.

Observe-se que a falta de comprovação do VTN declarado aliado ao fato de o valor declarado pela contribuinte ser bastante inferior àquele constante do SIPT caracteriza a subavaliação e autoriza o arbitramento do VTN, tudo nos termos do disposto no art. 14, acima transcrito.

Logo, não pode prevalecer a alegação da contribuinte de que não ficaram configuradas nos autos as hipóteses autorizadoras para o arbitramento do VTN.

Nestes termos, afasta-se a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela defesa.

Prosseguindo, passa-se ao exame das alegações de mérito trazidas pela recorrente.

No que tange a área de preservação permanente, a contribuinte afirma que com base em georreferenciamento realizado no imóvel, concluiu-se que a referida área tem dimensão de 448,7 ha.

Conforme já dito neste voto, a contribuinte informou em sua DITR/2006 uma área de preservação permanente de 700 ha. Ocorre que, durante o procedimento fiscal, apresentou laudo técnico, fls. 28/31, firmado em 03/10/2007, por engenheiro agrônomo, onde está atestada a existência de uma área de preservação permanente na Fazenda São Miguel de 333,0 ha, que foi a área acolhida pela autoridade fiscal no lançamento.

Nesse ponto, importa observar que há nos autos cópia de ADA, fls. 13, encaminhado ao IBAMA em 31/07/2007, onde há a informação de área de preservação permanente de 700,0 ha, sendo certo que tal ADA, embora intempestivo, foi acolhido pela autoridade fiscal.

Quanto ao georreferenciamento do imóvel, consta nos autos a cópia da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 89, e mapa, fls. 87, também assinado por engenheiro agrônomo em dezembro de 2009, onde consta um quadro que indica área de preservação permanente de 448,7 ha, que não foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância em razão da intempestividade do ADA.

Ora, veja que a autoridade fiscal já havia acolhido o ADA intempestivo, sendo que a motivação que ensejou a glosa parcial da área de preservação permanente foi a falta de comprovação da existência da referida área.

Nestes termos, diante do georreferenciamento realizado na Fazenda São Miguel em data posterior à execução do Laudo Técnico, deve-se acolher a pretensão da recorrente de ver reconhecida para fins de cálculo do ITR devido uma área de preservação permanente de 448,7 ha, posto que suprida a falta de comprovação da existência da área, que motivou o lançamento.

Quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, tem-se que a glosa se deu em razão da falta de comprovação da existência das mesmas, sendo relevante dizer que a autoridade fiscal deixou claro na descrição dos fatos que, se existentes, fazer-se-ia necessária a demonstração de que as benfeitorias fossem úteis e necessárias à atividade rural.

Quando da apresentação da impugnação a contribuinte juntou aos autos laudo técnico, fls. 83/85, firmado em 03/10/2007, por engenheiro agrônomo, onde está atestada a existência, na Fazenda São Miguel, de uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 317,0 ha.

Tal laudo não foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância por referir-se a situação do imóvel em 03/10/2007, deixando de especificar as benfeitorias existentes no ano de 2006 e também porque o laudo menciona a existência de barragem de 300 ha, destinada à irrigação da cultura de arroz, cultura, esta, não informada na DITR/2006.

Da diligência determinada por esta Turma restou demonstrado que referida barragem, com 300 ha, era pré-existente ao fato gerador do exercício 2006, contudo, não restou demonstrado nos autos que referida benfeitoria fosse útil e necessária à atividade rural, nos termos do que dispõe os arts. 10, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.393, de 1996 e o art. 17 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

(...)

Benfeitorias Úteis e Necessárias

Art. 17. Para fins do disposto no inciso II do art. 16, consideram-se ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, art. 63):

I - as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso;

II - as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais;

III - as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento;

IV - outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore.

Quanto à alegação da recorrente de que a área ocupada com benfeitorias de 317,0 ha já foi reconhecida pela Receita Federal, em relação ao exercício 2005, conforme consta assinalado na Notificação de Lançamento, fls. 90/91, tem-se que a contribuinte deixou de juntar aos autos os elementos que conduziram a autoridade fiscal naquele caso em reconhecer a existência de tal área.

Nestes termos, deve ser mantida integralmente a glosa da área ocupada com benfeitorias, posto que não restou demonstrada a necessidade e a utilidade de tal barragem para a atividade pecuária desenvolvida pela recorrente no referido imóvel.

Por fim, a recorrente pretende ver retificada a área de pastagens de 274,5 ha para 974 ha, dado que quando do preenchimento da DITR teria informado a existência de 225 cabeças de gado quando, na realidade, o rebanho apascentado no imóvel seria de 682 cabeças.

De pronto cumpre dizer que, tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra, resta evidente que o órgão julgador não é o fórum adequado para o exame da questão, sendo certo que se poderia até admitir a retificação da DITR, desde que a contribuinte demonstrasse, de forma inequívoca, que de fato incorreu em erro de preenchimento.

Durante os procedimentos da diligência, solicitada por esta Turma, a contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação, fls. 177/181, esclarecendo que:

12 – Afora isso, em atendimento ao solicitado através do item 2 da Intimação, está sendo comprovada a efetiva quantidade média de animais de grande porte (bovinos e eqüinos), na área de pastagens, através da “Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados”, do Departamento de Produção Animal – Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, através da qual é possível constatar que o estoque inicial de animais de grande porte em 31/12/2004 era de 1886 cabeças, e que este estoque, em 31/12/2005 era de 1684 cabeças, com o que foi apurada uma média de 1735 cabeças.

13 – Do referido estoque, pertenciam á Intimada, 893 cabeças de gado bovino, em 31/12/2004 e 842 cabeças da mesma espécie, em 31/12/2005, como declarado. As restantes cabeças de gado, constantes da referida ficha de Vacinação, pertenciam aos seus filhos, como também declarado e indicado no já referido quadro resumo. (...)

Observe-se que no recurso a contribuinte afirmou que teria informado a existência de 225 cabeças de gado na DITR/2006, quando, na realidade, o rebanho apascentado no imóvel seria de 682 cabeças. Já na resposta ao Termo de Intimação novamente modificou a informação, dizendo possuir 893 em 31/12/2004 e 842 em 31/12/2005, que daria uma média de 867,5 cabeças de gado no ano de 2005, considerando-se apenas os estoques no início e no final do ano.

Para comprovar suas alegações a contribuinte apresentou Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, fls. 183/186, e a autoridade fiscal assim se pronunciou sobre as mesmas:

FICHA REGISTRO DE VACINAÇÕES E MOVIMENTAÇÃO DE GADOS

1. Foram apresentadas duas Fichas Registro de Vacinações e Movimentação de Gados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, Departamento de Produção Animal, Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, em nome da contribuinte Nair Heller de Barros.

2. Foram apresentadas cópias autenticadas das referidas Fichas e não as Fichas originais. Nas fichas apresentadas não constam carimbo da fiscalização da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, bem como data de protocolo ou qualquer outro ateste com as Fichas originais.

3. O nome do estabelecimento constante nas Fichas é *Parceria Butiá e não Fazenda São Miguel*, bem como o endereço consignado nas Fichas é *Estrada 09 e Estrada 02*, distância e localização *Guará*, diferente do endereço da *Fazenda São Miguel* constante do cadastro na RFB, que é *Estrada Barra do Ribeiro-Tapes, município de Tapes/RS*.

4. A Ficha com registro de movimentação com data de dezembro de 2004 tem por número "62", já a Ficha com dados de dezembro de 2005 tem por número "55", assinalando uma contagem regressiva de controle, costume não usual dos órgãos públicos.

5. A contribuinte *Nair Heller de Barros* não apresentou documentação formal que consignasse os componentes da *Parceria Butiá*. Por conseguinte, embora haja coincidência no estoque de animais de grande porte em 31/12/2004 (1.768) e 31/12/2005 (1.684), constante das Fichas de Registro de Vacinações e Movimentação de Gados com o somatório do estoque de animais de grande porte constante nas DIRPF 2006 dos seguintes contribuintes *Nair Heller de Barros, Carmem Heller Barros, Rodrigo Correa de Barros, Napoleão Correa de Barros Neto e Helena Heller Domingues de Barros*, cuja a cópia das DIRPF 2006 foram anexadas aos autos, não é possível concluir de tratar-se do mesmo rebanho de animais, por ausência de documentação formal discriminando os componentes da *Parceria Butiá*.

A despeito das justificativas deduzidas pela defesa depois de ser cientificada do referido Relatório Fiscal, fato é que para ter sua DITR/2006 retificada, necessário seria, conforme já aqui mencionado, que a contribuinte comprovasse, de forma inequívoca, o erro de preenchimento da DITR.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002:

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos,

bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Do artigo acima transcrito resta evidenciado que para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Em nenhum momento foi comprovado pela contribuinte qual a área efetivamente utilizada.

E mais, a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel e não a média entre o estoque de cabeças de gado no início e no final do mês, sendo certo que a Ficha de Vacinação pode ser tomada como prova da quantidade de gado, desde que acompanhada da Nota Fiscal de compra das vacinas ali indicadas. Como bem afirmou a autoridade fiscal tais documentos não tem assinaturas, sendo certo que as informações ali contidas não se prestam para demonstrar de forma inequívoca a área ocupada com pastagens.

Acrescente-se que a contribuinte juntou aos autos cópia do Contrato Particular de Constituição de Parceria, fls. 238/252, cuja Décima Primeira Cláusula esta assim redigida: *Os administradores da Parceria comprometem-se a efetuar um balanço físico e contábil de suas administrações a cada ano, dando ciência a cada um de seus integrantes.*

Ora, tratando-se de parceria, cujo único objetivo social é a exploração da pecuária e levando-se em consideração que a parceria estava sujeita à escrita contábil causa bastante estranheza que a contribuinte não tenha lançado mão dos livros contábeis para fins de demonstração dos estoques de cabeça de gado, preferindo fazer uso de Fichas de Vacinação, sem assinaturas ou qualquer protocolo de recebimento e desacompanhadas das Notas Fiscais de compras das vacinas.

Nessa conformidade, rejeita-se o pedido de retificação da DITR/2006, solicitada pela contribuinte.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, uma área de preservação permanente de 448,7 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11080.723165/2009-73
Acórdão n.º **2102-003.250**

S2-C1T2
Fl. 179

CÓPIA